RECURSO ESPECIAL Nº 2243696 - MG(2025/0410758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ARMIN FRANZ ISENMANN
RECORRENTE	:	ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN
RECORRENTE	:	SIMON LOPES ISENMANN
RECORRENTE	:	SOFIA LOPES ISENMANN
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS - RS091595
		DARLAN ASSIS PEREIRA - MG081986
RECORRIDO	:	TV VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - MG044742
		LEONARDO GOULART SOARES - BA018804
AGRAVANTE	:	TV VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - MG044742
		LEONARDO GOULART SOARES - BA018804
AGRAVADO	:	ARMIN FRANZ ISENMANN
AGRAVADO	:	ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN
AGRAVADO	:	SIMON LOPES ISENMANN
AGRAVADO	:	SOFIA LOPES ISENMANN
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS - RS091595
		DARLAN ASSIS PEREIRA - MG081986

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETRATAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA LIBERDADE DE IMPRENSA. ACÓRDÃO *CITRA PETITA*. ANULAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Ação indenizatória movida por professor e seus familiares contra emissora de televisão, em razão da veiculação de reportagens acusadas de serem ofensivas à sua imagem, vinculando o professor à prática do crime de estupro, do qual foi posteriormente absolvido. O pedido incluiu indenização por danos morais ao professor e seus familiares e retratação pública.

2. A sentença rejeitou o pedido de indenização por danos morais e acolheu o pedido de retratação. Em apelação, o TJMG reformou parcialmente a sentença, concedendo indenização de danos morais exclusivamente em favor do professor. Embargos de declaração foram interpostos por ambas as partes, sendo rejeitados os da parte ré e acolhidos, sem efeitos modificativos, os dos autores.

3. Recursos especiais interpostos por ambas as partes, alegando negativa de prestação jurisdicional e violação de dispositivos legais relacionados à responsabilidade civil, liberdade de imprensa e distribuição de ônus de sucumbência.

Documento eletrônico VDA55099658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 3e38067e-c712-46d7-9f5e-543f4ea5fae3

4. O acórdão recorrido caracteriza-se como "citra petita", por não apreciar os pedidos de indenização por danos morais reflexos, alegadamente suportados pelos familiares do professor, que expuseram razões específicas e particulares pelas quais teriam também sofrido danos morais indenizáveis, as quais não foram acolhidas ou rejeitadas, mas ignoradas. Anulação do acórdão recorrido que se impõe para viabilizar o exame do tema. Recurso dos autores provido.

5. Constata-se deficiência de fundamentação no acórdão recorrido quanto ao mérito da causa, uma vez que não esclareceu suficientemente quais elementos respaldariam a conclusão sobre o abuso de direito e o ato ilícito por parte da emissora no exercício da liberdade de imprensa, especialmente por não referir elementos que justificariam a conclusão de ter havido de sua parte a intenção de ofender a honra do professor, e não apenas a de divulgar ao público a apuração realizada pela autoridade policial. Reconhecida ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para viabilizar o rejulgamento da causa pelo Tribunal local. Recurso da parte demandada provido.

6. Recursos especiais declarados prejudicados nos demais aspectos: excessividade ou índole irrisória do *quantum* fixado a título de indenização de danos morais e distribuição dos ônus de sucumbência.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos, para anular o acórdão recorrido e determinar o rejulgamento da causa pelo Tribunal local.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA55099658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/03/2026 21:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/03/2026. Código de Controle do Documento: 3e38067e-c712-46d7-9f5e-543f4ea5fae3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2243696 - MG(2025/0410758-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ARMIN FRANZ ISENMANN
RECORRENTE	:	ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN
RECORRENTE	:	SIMON LOPES ISENMANN
RECORRENTE	:	SOFIA LOPES ISENMANN
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS - RS091595 DARLAN ASSIS PEREIRA - MG081986
RECORRIDO	:	TV VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - MG044742 LEONARDO GOULART SOARES - BA018804
AGRAVANTE	:	TV VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - MG044742 LEONARDO GOULART SOARES - BA018804
AGRAVADO	:	ARMIN FRANZ ISENMANN
AGRAVADO	:	ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN
AGRAVADO	:	SIMON LOPES ISENMANN
AGRAVADO	:	SOFIA LOPES ISENMANN
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS - RS091595 DARLAN ASSIS PEREIRA - MG081986

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETRATAÇÃO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA LIBERDADE DE IMPRENSA. ACÓRDÃO *CITRA PETITA*. ANULAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Ação indenizatória movida por professor e seus familiares contra emissora de televisão, em razão da veiculação de reportagens acusadas de serem ofensivas à sua imagem, vinculando o professor à prática do crime de estupro, do qual foi posteriormente absolvido. O pedido incluiu indenização por danos morais ao professor e seus familiares e retratação pública.

2. A sentença rejeitou o pedido de indenização por danos morais e acolheu o pedido de retratação. Em apelação, o TJMG reformou parcialmente a sentença, concedendo indenização de danos morais exclusivamente em favor do professor. Embargos de declaração foram interpostos por ambas as partes,

Documento eletrônico VDA54774144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:10
Código de Controle do Documento: ae1795fd-fa51-4558-99cb-0fc3230aa3ba

sendo rejeitados os da parte ré e acolhidos, sem efeitos modificativos, os dos autores.

3. Recursos especiais interpostos por ambas as partes, alegando negativa de prestação jurisdicional e violação de dispositivos legais relacionados à responsabilidade civil, liberdade de imprensa e distribuição de ônus de sucumbência.

4. O acórdão recorrido caracteriza-se como "citra petita", por não apreciar os pedidos de indenização por danos morais reflexos, alegadamente suportados pelos familiares do professor, que expuseram razões específicas e particulares pelas quais teriam também sofrido danos morais indenizáveis, as quais não foram acolhidas ou rejeitadas, mas ignoradas. Anulação do acórdão recorrido que se impõe para viabilizar o exame do tema. Recurso dos autores provido.

5. Constata-se deficiência de fundamentação no acórdão recorrido quanto ao mérito da causa, uma vez que não esclareceu suficientemente quais elementos respaldariam a conclusão sobre o abuso de direito e o ato ilícito por parte da emissora no exercício da liberdade de imprensa, especialmente por não referir elementos que justificariam a conclusão de ter havido de sua parte a intenção de ofender a honra do professor, e não apenas a de divulgar ao público a apuração realizada pela autoridade policial. Reconhecida ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para viabilizar o rejulgamento da causa pelo Tribunal local. Recurso da parte demandada provido.

6. Recursos especiais declarados prejudicados nos demais aspectos: excessividade ou índole irrisória do *quantum* fixado a título de indenização de danos morais e distribuição dos ônus de sucumbência.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos, para anular o acórdão recorrido e determinar o rejulgamento da causa pelo Tribunal local.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial e de recurso especial, este admitido, interpostos contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETRATAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA E IMAGEM DA PARTE. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. O Superior Tribunal de Justiça, em busca da melhor solução às aludidas reflexões, instituiu, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa - animus injuriandi vel diffamandi - (cf.

Documento eletrônico VDA54774144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:10
Código de Controle do Documento: ae1795fd-fa51-4558-99cb-0fc3230aa3ba

> REsp n. 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013). Deveria a apelada ter agido com cautela quando da publicação da matéria e apenas noticiar os fatos, sem emitir juízo de valor, já que as informações não provadas poderiam ser capazes de prejudicar sobremaneira a imagem da parte. O valor dos danos morais deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situação como a descrita nestes autos." (e-STJ, fls. 576)

Os embargos de declaração opostos por TV VALE DO AÇO LTDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 614-617), e os embargos de declaração opostos por ARMIN FRANZ ISENMANN e outros foram acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 637-640).

Em seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, os recorrentes ARMIN FRANZ ISENMANN, ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN, SOFIA LOPES ISENMANN e SIMON LOPES ISENMANN alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão no exame dos pedidos e fundamentos sobre danos morais reflexos aos familiares, apesar da oposição de embargos de declaração, o que inviabilizaria o acesso à instância especial.

(ii) arts. 186 e 187 do Código Civil, pois a omissão quanto ao pedido de condenação por danos morais reflexos aos familiares teria negado vigência às normas de responsabilidade civil, que assegurariam reparação aos atingidos indiretamente pelo ato ilícito.

(iii) art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, pois haveria dissídio jurisprudencial quanto ao *quantum* fixado a título de danos morais ao primeiro recorrente, justificando a majoração com base em precedentes de outros tribunais em casos análogos.

O recurso especial foi admitido na origem.

Em seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente TV VALE DO ACO LTDA alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado omissões relevantes suscitadas nos embargos de declaração sobre inexistência de dano, extensão do dano e fundamentos legais capazes de infirmar a conclusão adotada.

(ii) arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois não haveria ato ilícito nem dano real indenizável, dado que a matéria jornalística teria se limitado a noticiar fatos de interesse público, com base em informações da autoridade policial, afastando o dever de indenizar.

(iii) art. 188, inciso I, do Código Civil, pois a conduta de informar fatos de relevante interesse coletivo estaria protegida pelo exercício regular de direito (liberdade de imprensa), o que não configuraria ato ilícito nem geraria responsabilidade civil.

(iv) arts. 189 e 944 do Código Civil, pois a extensão do dano moral e o *quantum* indenizatório deveriam ter sido fundamentados com base em elementos concretos, como audiência e repercussão, o que não teria ocorrido, acarretando desproporção na fixação da reparação.

Documento eletrônico VDA54774144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:10
Código de Controle do Documento: ae1795fd-fa51-4558-99cb-0fc3230aa3ba

(v) art. 86 do Código de Processo Civil, pois a distribuição dos ônus de sucumbência teria sido contrariada, diante da sucumbência recíproca reconhecida na origem e das conclusões do acórdão.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória movida por professor e seus familiares, em razão da veiculação de reportagens por eles consideradas ofensivas à sua imagem. O TJMG deu provimento à apelação dos autores para arbitrar indenização de dano moral em R$ 10.000,00 exclusivamente em favor do professor. Interpostos embargos por ambas as partes, foram rejeitados os da parte ré e acolhidos, sem efeitos modificativos, os dos autores. Inconformadas, as partes autora e ré interpuseram recursos especiais, que passo a examinar separadamente.

1. Recurso especial interposto pelos autores

O recurso comporta provimento.

A ação indenizatória foi movida por quatro pessoas, todas pleiteando serem indenizadas, com exposição de razões pertinentes a cada um dos demandantes. Reporto-me à sentença, que bem relatou o pedido:

> ARMIN FRANZ ISENMANN, ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN, SIMON LOPES ISENMANN e SOFIA LOPES ISENMANN ingressaram com a presente Ação de indenização por danos morais e retratação em face de TV VALE DO AÇO LTDA, todos qualificados nos autos.
> Consta na inicial: I – O primeiro requerente é professor de carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), lotado no campus Timóteo/MG; II – Embora tenha histórico ilibado, sua reputação e honra foram gravemente prejudicadas pela conduta da demandada, não somente no âmbito de seu local de trabalho, mas extrapolando até mesmo os limites do próprio município, abrangendo todo o Estado de Minas Gerais; III – De modo indevido e abusivo, sem a devida cautela, matérias veiculadas por ela expuseram o seu nome completo em 02 (duas) reportagens com duração superior a 7 (sete) minutos, em horários nobres e datas distintas e próximas (30 e 31/08/2018), imputando-lhe a prática de grave crime de natureza sexual (estupro), manchando gravemente a sua imagem; IV – No dia 27 de agosto de 2018, foi preso em flagrante, por ter, em tese, praticado o ilícito penal descrito no art. 213, §1.º, do Código Penal. De acordo com a Autoridade Policial, ele teria abraçado e beliscado as nádegas de uma aluna, quando ela se dirigia à porta da sala de aula com o intuito de ir ao bebedouro; V – Teve sua vida pessoal destruída, em razão das matérias difamatórias perpetradas pela requerida, a qual lhe imputou, com reflexos indiretos em seus familiares mais próximos, grave sofrimento; VI – Em 19 de fevereiro de 2019, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra o autor, entendendo que o fato ocorrido amoldava-se ao tipo penal do art. 61, caput, da Lei de Contravenções Penais (importunação ofensiva ao pudor); VII – Em 05 de fevereiro de 2021, sobreveio sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, e, por consequência, absolveu o acusado, ora autor, transitada em julgado em março do mesmo ano; VIII – A demandada expôs indevidamente o caso e, mesmo tendo se comprometido a "seguir acompanhando", não cuidou de se retratar ou atualizar as informações ao seu público; IX – As entrevistas de um advogado e do diretor da instituição de ensino serviram para piorar a sua imagem,

Documento eletrônico VDA54774144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:10
Código de Controle do Documento: ae1795fd-fa51-4558-99cb-0fc3230aa3ba

> considerando que passou a ser visto, injustamente, com a pecha de estuprador; X – Chegou a pensar em suicídio, tamanha a aflição imposta pelas circunstâncias, bem como seus familiares próximos, incluindo esposa e filhos, foram estigmatizados e suportaram toda má sorte de consequências; XI – **Os 2 (dois) filhos do requerente estudavam na referida instituição de ensino e puderam presenciar toda sorte de infortúnios, como colegas fazendo verdadeira festa nos corredores, comemorando a prisão do referido professor e ouvir deles, em outras ocasiões, ainda que indiretamente, a acusação de estupro que recaia sobre seu genitor, além de persistir os flagelos emocional e psicológico. A esposa, por atuar como funcionária pública, tanto no seu local de trabalho, como nos demais locais da cidade, também passou por situações constrangedoras, suportando igualmente olhares de acusação e tudo o mais que acomete as pessoas próximas aqueles acusados de tão odioso crime, porém, sem que jamais tivesse sido praticado. Requereram a procedência dos pedidos iniciais, para condenar a demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao primeiro requerente e em R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) ao demais, na proporção de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada**, bem como à retratação pública quanto às notícias veiculadas. No mais, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 5439203041).
>
> Citada, a requerida apresentou contestação em ID 8786123038, alegando, em suma, que: I – Outros veículos de comunicação realizaram reportagens sobre uma investigação conduzida pela Polícia Civil de Minas Gerais acerca da possível ocorrência de crime sexual praticado por um professor contra uma de suas alunas; II – O fato efetivamente existiu, ainda que o autor tenha sido posteriormente inocentado na esfera criminal; III – Apenas noticiou o fato com base em investigações das autoridades públicas, não havendo falar em ofensa a direitos da personalidade; IV – Na primeira notícia publicada, no dia 30/08/2018, houve tentativa de contato com a defesa do autor, mas não foi obtido êxito; V – Com a intenção de melhor esclarecer aos telespectadores sobre a caracterização do crime em questão e como um "beliscão" pode resultar em uma prisão, entrevistou um advogado especialista em Direito Criminal; VI – Atuou no exercício legítimo de um direito, qual seja, a liberdade de informar fatos de interesse público relevante; VII – Quem apontou o autor como possível sujeito ativo de crime de estupro foi a própria polícia; VIII – Não há falar em danos morais. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos exordiais.

A sentença rejeitou o pedido indenizatório, acolhendo apenas o de retratação.

Interpostas apelações, o TJMG deu provimento à dos autores, concedendo indenização de R$ 10.000,00, genericamente, sem especificar quem seria seu credor, e ainda referindo, incorretamente, a majoração de tal quantia, porque "fixada aquém dos valores arbitrados por esta Câmara", num contexto em que, como visto, não ocorrera a prévia fixação de indenização qualquer, já que o pedido havia sido julgado, no ponto, improcedente em primeira instância. Confira-se o acórdão:

> Considerando as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que **a indenização por danos morais deve ser majorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais), já que fixada aquém dos valores arbitrados por esta Câmara em casos semelhantes.**
>
> Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para reformar a r. sentença primeva, fixando a indenização por danos morais em **R$10.000,00** (dez mil reais), devidamente corrigidos pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partida da data a partir da data da publicação deste Acórdão, acrescida de juros legais de 1%, desde o evento danoso.

Documento eletrônico VDA54774144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:10
Código de Controle do Documento: ae1795fd-fa51-4558-99cb-0fc3230aa3ba

Interpostos embargos declaratórios pelos autores, pedindo esclarecimento e complementação, esclareceu-se, em resposta, que a indenização dizia respeito apenas ao dano sofrido pelo professor:

> Cuida-se de embargos de declaração interposto por ARMIN FRANZ ISENMANN, ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN, SOFIA LOPES ISENMANN e SIMON LOPES ISENMANN contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação por eles interposto para, reformar parcialmente a sentença, fixando a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais).
> Buscam os embargantes, o aperfeiçoamento do r. acordão sob a alegação de omissão, por não ter sido informado quanto à condenação em indenização por danos morais reflexos suportados por ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN, SOFIA LOPES ISENMANN e SIMON LOPES ISENMANN, familiares do primeiro recorrente.
> [...]
> Para que não reste dúvida quanto aos danos morais, importante destacar que **este Relator entende que o réu, ora embargado, agiu com a intenção de ofender a honra da parte ora embargante ARMIN FRANZ ISENMANN**, uma vez que imputa fatos criminosos dos quais fora absolvido, ocorrendo, assim, abuso à liberdade de expressão.
> Conforme mencionado no r. acordão, **as reportagens causaram ao autor ARMIN FRANZ ISENMANN verdadeira ofensa à honra, atingindo-a em sua dignidade**, já que as informações não provadas poderiam ser capazes de prejudicar sobremaneira a imagem da parte, surgindo assim, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar a parte ofendida diretamente, ARMIN FRANZ ISENMANN.
> Com tais considerações, acolho os embargos declaratórios para aclarar o r. acórdão, nos termos do voto acima proferido.

Percebe-se que não há fundamentação decisória que respalde concessão ou negativa de indenização por danos morais aos familiares também demandantes, que expuseram razões específicas e particulares, referentes a circunstâncias que lhes teriam causado danos morais indenizáveis. Tais razões demandam exame, para acolhimento ou rejeição do pedido indenizatório, num contexto em que, conforme o acórdão recorrido, a conduta da emissora demandada teria sido abusiva ("importante destacar que este Relator entende que o réu, ora embargado, agiu com a intenção de ofender a honra da parte").

Assim, há provimento jurisdicional *citra petita*, por deixar de julgar pedidos condenatórios promovidos pelo litisconsortes ativos.

Neste contexto, cabe a anulação do acórdão recorrido para que se promova o rejulgamento da causa pelo Tribunal local. Sobre o tema, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PENSÃO POR MORTE DE EX-DESEMBARGADOR. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. PEDIDO ALTERNATIVO NA INICIAL. AUSÊNCIA TOTAL DE APRECIAÇÃO. **ACÓRDÃO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGADO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.
> 1. No caso dos autos, a recorrente é servidora aposentada do TJDFT que percebia seus proventos acumulados com a pensão por morte deixada pelo seu falecido cônjuge.

Documento eletrônico VDA54774144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:10
Código de Controle do Documento: ae1795fd-fa51-4558-99cb-0fc3230aa3ba

> 2. Entre os pedidos presentes no mandado de segurança, há pedido alternativo pela possibilidade de manutenção de pagamento dos valores excedentes ao teto sem nenhuma correção ou majoração até a sua completa absorção por reajustes futuros.
> 3. A ordem foi parcialmente concedida na origem para determinar a impossibilidade de restituição dos valores recebidos além do teto. Porém, o pedido alternativo não foi examinado in totum.
> 4. **O acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de embargos de declaração é nulo. Isso porque possui vício de procedimento, tendo em vista que: "Constitui sentença citra petita aquela que não aprecia todos os pedidos formulados pela parte em sua petição inicial"** (AgInt no REsp n. 1.760.472/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020).
> 5. Recurso ordinário provido.
> (RMS n. 72.625/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024, grifos nossos.)

Relativamente ao *quantum* fixado a título de danos morais em favor do professor, que pede sua majoração, considerando-o irrisório, o recurso fica prejudicado, em razão da determinação de novo julgamento na origem sobre o dever de indenizar, dado o vício de fundamentação reconhecido neste aspecto, em razão do provimento do recurso da parte demandada, pelas razões que seguem.

2. Recurso especial interposto pela parte demandada

A demandada sustenta que teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado omissões relevantes, suscitadas inclusive em embargos de declaração, sobre, dentre outros, inexistência de ato ilícito, dado que a matéria jornalística teria se limitado a noticiar fatos de interesse público, com base em informações da autoridade policial, e a conduta de informar fatos de relevante interesse coletivo estaria protegida pelo exercício regular de direito (liberdade de imprensa), o que não configuraria ato ilícito nem geraria responsabilidade civil.

Este Superior Tribunal de Justiça respalda o arbitramento de indenização por dano moral no contexto de abuso no exercício da liberdade de imprensa, por exemplo no caso de "*matéria jornalística imputando falsamente ao autor da ação de reparação a prática de atos criminosos, notadamente assédio sexual em face de funcionárias, evidenciando-se flagrante extrapolação dos limites do direito à informação e à liberdade de expressão*". Confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPORTAGEM QUE IMPUTA AO AUTOR A PRÁTICA DE ATOS CRIMINOSOS. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> 2. **Configura dano moral a matéria jornalística imputando falsamente ao autor da ação de reparação a prática de atos criminosos, notadamente assédio sexual em face de funcionárias, evidenciando-se flagrante extrapolação dos limites do direito à informação e à liberdade de**

Documento eletrônico VDA54774144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:10
Código de Controle do Documento: ae1795fd-fa51-4558-99cb-0fc3230aa3ba

> **expressão, o que inegavelmente caracteriza ilícito gerador do dever de reparação dos danos.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.857.769/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021, grifos nossos.)

Ocorre que, examinando-se o acórdão recorrido, não se constata fundamentação suficiente para afastar as razões expostas em defesa e demonstrar o abuso no exercício da liberdade de imprensa.

O acórdão recorrido assim fundamentou a conclusão pela existência de ato ilícito (abuso de direito) e pelo cabimento da indenização de danos morais:

> Cinge-se a controvérsia em verificar se estão presentes os requisitos para responsabilizar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais. No caso dos autos, como exposto pelo magistrado "a quo", extrai-se que **a parte ré, ora apelada, de forma equivocada atribuiu ao autor crime de estupro, baseado nas informações constantes no Boletim de Ocorrência e do APFD.**
> Entendo que embora seja livre a expressão de opinião tal direito não é absoluto.
> O Superior Tribunal de Justiça, em busca da melhor solução às aludidas reflexões, instituiu, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa - animus injuriandi vel diffamandi - (cf. REsp n. 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 12/3/2013).
> **Levando em consideração o manifesto caráter gravoso da notícia, é nítido que o réu agiu com a intenção de ofender a honra da parte ora apelante, uma vez que imputa fatos criminosos dos quais fora absolvido.**
> No caso dos autos, a meu ver, efetivamente ocorreu **abuso à liberdade de expressão**, insculpida nos regramentos antes mencionados. Além do mais, não se pode negar que as reportagens causaram ao autor verdadeira ofensa à honra, atingindo-a em sua dignidade. Deveria a apelada ter agido com cautela quando da publicação da matéria e **apenas noticiar os fatos, sem emitir juízo de valor**, já que as informações não provadas poderiam ser capazes de prejudicar sobremaneira a imagem da parte.
> Sendo assim, presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar.

O acórdão dos embargos de declaração complementou a fundamentação, nestes termos:

> Para que não reste dúvida quanto aos danos morais, importante destacar que **este Relator entende que o réu, ora embargado, agiu com a intenção de ofender a honra da parte ora embargante** ARMIN FRANZ ISENMANN, uma vez que imputa fatos criminosos dos quais fora absolvido, ocorrendo, assim, abuso à liberdade de expressão.
> Conforme mencionado no r. acordão, as reportagens causaram ao autor ARMIN FRANZ ISENMANN verdadeira ofensa à honra, atingindo-a em sua dignidade, já que as informações não provadas poderiam ser capazes de prejudicar sobremaneira a imagem da parte, surgindo assim, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar a parte ofendida diretamente, ARMIN FRANZ ISENMANN.
> Com tais considerações, acolho os embargos declaratórios para aclarar o r. acórdão, nos termos do voto acima proferido.

Documento eletrônico VDA54774144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:10
Código de Controle do Documento: ae1795fd-fa51-4558-99cb-0fc3230aa3ba

Não há, porém, a exposição de razões que esclareçam o porquê de se ter concluído pelo "manifesto caráter gravoso da notícia", nem a especificação dos elementos a partir dos quais se teria extraído como "nítido que o réu agiu com a intenção de ofender a honra da parte".

Ao se mencionar que caberia à emissora "apenas noticiar os fatos, sem emitir juízo de valor", não se referiu que juízo de valor emitido teria sido esse.

Consta no acórdão que "o réu agiu com a intenção de ofender a honra da parte ora apelante, *uma vez que imputa fatos criminosos dos quais fora absolvido*". Contudo, percebe-se que a absolvição na ação penal (2021) é posterior à veiculação das reportagens (2018), conforme consta no relatório da sentença, sendo portanto desconhecida da parte demandada à época de elaboração das reportagens veiculadas:

> III – De modo indevido e abusivo, sem a devida cautela, **matérias veiculadas por ela expuseram o seu nome completo em 02 (duas) reportagens com duração superior a 7 (sete) minutos, em horários nobres e datas distintas e próximas (30 e 31/08/2018)**, imputando-lhe a prática de grave crime de natureza sexual (estupro), manchando gravemente a sua imagem; IV – No dia 27 de agosto de 2018, foi preso em flagrante, por ter, em tese, praticado o ilícito penal descrito no art. 213, §1.º, do Código Penal. De acordo com a Autoridade Policial, ele teria abraçado e beliscado as nádegas de uma aluna, quando ela se dirigia à porta da sala de aula com o intuito de ir ao bebedouro; [...] VI – Em 19 de fevereiro de 2019, o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu denúncia contra o autor, entendendo que o fato ocorrido amoldava-se ao tipo penal do art. 61, caput, da Lei de Contravenções Penais (importunação ofensiva ao pudor); VII – **Em 05 de fevereiro de 2021, sobreveio sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, e, por consequência, absolveu o acusado, ora autor, transitada em julgado em março do mesmo ano**;

Se foi pelo conteúdo audiovisual das matérias veiculadas que o Tribunal local concluiu pelo intuito de ofender, era necessário que a fundamentação decisória abordasse razões pertinentes a este aspecto, as quais não constam no acórdão.

A deficiência de fundamentação é corroborada, ainda, pela referência incorreta, anteriormente examinada, à majoração da indenização de danos morais, porque "fixada aquém dos valores arbitrados por esta Câmara", num contexto em que, como visto, não ocorrera uma prévia fixação de indenização qualquer, já que o pedido havia sido julgado, no ponto, improcedente em primeira instância.

Assim, cabe reconhecer a ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dada a negativa de prestação jurisdicional, pela falta de fundamentação adequada sobre o ato ilícito, o abuso de direito, o dever de indenizar e a rejeição da tese de defesa quanto a tais aspectos.

Fica prejudicado o recurso da parte demandada nos demais aspectos, dado que deverá ocorrer o rejulgamento do mérito da causa pelo Tribunal local.

3. Honorários

Porque providos os recursos de ambas as partes, no todo ou em parte, determinando-se rejulgamento da causa pelo Tribunal local, não cabe promover a majoração de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA54774144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:10
Código de Controle do Documento: ae1795fd-fa51-4558-99cb-0fc3230aa3ba

Com efeito, em relação aos honorários recursais, esta Corte entende que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso *não conhecido integralmente ou desprovido*, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

4. Dispositivo

Ante o exposto:

(a) dou provimento ao agravo interposto por TV VALE DO AÇO LTDA para conhecer, em parte, do seu recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido e determinar o rejulgamento da causa pelo Tribunal local, nos termos da fundamentação;

(b) conheço, em parte, do recurso especial interposto pelos autores ARMIN FRANZ ISENMANN, ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN, SOFIA LOPES ISENMANN e SIMON LOPES ISENMANN para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o rejulgamento da causa pelo Tribunal local, nos termos da fundamentação;

(c) declaro prejudicado o exame dos recursos especiais interpostos por ambas as partes nos demais aspectos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54774144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 23:32:10
Código de Controle do Documento: ae1795fd-fa51-4558-99cb-0fc3230aa3ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.243.696 / MG

Número Registro: 2025/0410758-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230907578007 50024494720218130687

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARMIN FRANZ ISENMANN
RECORRENTE	:	ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN
RECORRENTE	:	SIMON LOPES ISENMANN
RECORRENTE	:	SOFIA LOPES ISENMANN
ADVOGADOS	:	DARLAN ASSIS PEREIRA - MG081986
		FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS - RS091595
RECORRIDO	:	TV VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - MG044742
		LEONARDO GOULART SOARES - BA018804
AGRAVANTE	:	TV VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA - MG044742
		LEONARDO GOULART SOARES - BA018804
AGRAVADO	:	ARMIN FRANZ ISENMANN
AGRAVADO	:	ELEM VIEIRA DA SILVA LOPES ISENMANN
AGRAVADO	:	SIMON LOPES ISENMANN
AGRAVADO	:	SOFIA LOPES ISENMANN
ADVOGADOS	:	DARLAN ASSIS PEREIRA - MG081986
		FABRÍCIO JOSÉ RODRIGUES DE LEMOS - RS091595

Documento eletrônico VDA55078056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:57
Código de Controle do Documento: 23759428-7b0f-415f-bf90-4f991a3c2f37

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:16:57
Código de Controle do Documento: 23759428-7b0f-415f-bf90-4f991a3c2f37